



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601378-10.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601378-10.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, WAGNER SIMAS FILHO, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) - COMISSÃO PROVISÓRIA. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AUFERIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL), COMISSÃO PROVISÓRIA, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/05/2024

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da omissão do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) - COMISSÃO PROVISÓRIA quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2022.

2. Notificados para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o PTC/AL e seus dirigentes partidários deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

3. Em cumprimento ao despacho exarado por esta Relatoria, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL informou que o citado partido recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não tendo recebido, no entanto, valores do Fundo Partidário. A referida unidade técnica também salientou que não detectou o recebimento pelo PTC/AL de recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada.

4. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, bem como pela devolução da quantia recebida identificada como recursos oriundos do FEFC, como prevê o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) - COMISSÃO PROVISÓRIA, referente ao pleito de 2022.

7. De acordo com o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, nos seguintes termos:

Lei nº 9.504/97

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês

deverão:

(...)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

8. Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PTC/AL e seus dirigentes partidários foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

9. Dispõe o art. 49, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(i)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

10. Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

11. Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PTC/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de campanha.

12. Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

13. Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

(i) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.

14. Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de

prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral.

15. De outro lado, a diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL assinalou que o citado grêmio não auferiu nas Eleições de 2022 recursos do Fundo Partidário, tampouco recebeu recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada. No entanto, fora identificado repasse de valores provenientes do FEFC, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha. Logo, presente a obrigação de restituição do referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas de campanha do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL) - COMISSÃO PROVISÓRIA, atinentes às Eleições 2022;

b) determinar a devolução da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada; e

c) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da referida agremiação partidária.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR